



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004782-94.2023.8.26.0400, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado WALDIR ROBERTO CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária e negaram provimento ao recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.173/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1004782-94.2023.8.26.0400

Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelantes: São Paulo Previdência - SPPREV e outro

Apelado: Waldir Roberto Camargo

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. Isenção de imposto de renda. Moléstia profissional. Autarquia com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como pela retenção do imposto e da contribuição previdenciária sobre a renda na fonte pagadora, tornando-a litisconsorte necessária para a ação direcionada à cessação dos descontos efetivados a esse título. Autor portador de moléstia profissional comprovada por laudo médico. O juiz pode reconhecer o direito à isenção do imposto de renda baseando-se apenas nos documentos médicos trazidos pela parte autora – Súmula 627 do STJ. Isenção que está prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Comprovação do estado de saúde do autor, portador de doença grave e de doença incapacitante. Laudo Pericial. Desnecessidade do laudo oficial. Súmulas nº 598 e 627 do C. STJ. Isenção com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Irrelevante o fato de ser o autor servidor militar da reserva, porque essa condição equivale à inatividade. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido. Remessa necessária não acolhida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Roberto Camargo em face de suposto ato coator praticado por Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência. Alega é portador de doença grave, razão pela qual obteve isenção de imposto de renda a partir de 01/02/2010. Narra que, em 29/08/2023, houve publicação no diário oficial de despacho de revogação da isenção, por se tratar o autor de "militar não reformado". Após discorrer sobre o direito, pretende "a concessão da segurança para, nos termos ora formulados,

determinar que a impetrada restabeleça a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte impetrante, bem como proceda a restituição dos valores indevidamente descontados após a impetração deste writ, a ser apurado em sede de liquidação de sentença".

A r. sentença (fls. 153/157), cujo relatório se adota, concedeu em parte a segurança pleiteada para determinar *“à impetrada que restabeleça a isenção de imposto de renda ao impetrante e restitua os valores retidos na fonte a título de imposto de renda desde a impetração. A apuração dos valores será realizada em cumprimento de sentença e dependerá da apresentação das correspondentes declarações de IRPF, para verificação de eventuais restituições recebidas. A presente sentença não impede a eventual futura revogação/anulação do benefício, mediante regular processo administrativo, bem como a suspensão cautelar do benefício, também em processo administrativo que respeite os requisitos constitucionais e legais. As verbas atrasadas serão corrigidas, para todos os fins, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A superveniência de emenda constitucional torna superados os entendimentos anteriormente sumulados com relação ao momento de incidência de juros de mora nos casos de indébito tributário (...)”*.

Apela a SPPREV alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da SPPREV para ações que versem sobre IR. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, alegando que a lei federal 7.713/88 não se aplica aos servidores na reserva, eis que não se confunde com o servidor reformado mencionado no artigo 6º, inciso XIV. Afirma, ainda, a existência de parecer de que o militar deverá se submeter a perícia junto ao HPM para verificar o nexo causal da doença, comprovando a relação TRABALHO X MOLÉSTIA, pois o relatório

firmado por médico particular não pode substituir o laudo médico pericial oficial.

Recurso processado regularmente, com apresentação de contrarrazões às fls. 185/195.

Sem parecer da d. PGJ (fls. 208/210).

É o relatório.

A sentença não comporta modificação.

Primeiramente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV, uma vez que se cuida de autarquia controlada pela Fazenda do Estado, conforme se depreende do artigo 27 da LCE nº 1.010/07, e fonte pagadora dos proventos do apelante.

Ainda que o Estado seja o destinatário do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos por ele ou suas autarquias, conforme disposto no inciso I, do artigo 157, da CF, cumpre observar que a SPPREV é a responsável tanto pelo pagamento realizado mensalmente ao apelante quanto pelas retenções realizadas sobre os proventos dos aposentados, tudo a atrair sua legitimidade passiva ao cumprimento da obrigação de fazer.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desse Tribunal de Justiça nos quais já se afastaram a alegada ilegitimidade passiva da SPPREV:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO IRPF. MILITAR DA RESERVA. Concessão da ordem. 1.Violação ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Recurso que preenche adequadamente os requisitos insertos no artigo 1010 do CPC. 2.Ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Afastamento. A SPPREV, enquanto

autarquia responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e retenção do imposto contrastado, não se pode ter por parte ilegítima para a ação voltada à cessação de descontos a esse título. Adequação da via eleita, diante da inexistência de controvérsia sobre matéria de fato. Impetrante incontestavelmente portador de moléstia elencada no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 3. O militar da reserva remunerada é servidor inativo, não havendo razões de ordem lógica, nem jurídica, para submetê-lo a tratamento tributário diverso em relação ao militar reformado. Precedentes desta c. Corte e do c. STJ. 4. Incidência das súmulas 269 e 271, ambas do col. STF. Limitação, na origem, da possibilidade de devolução das diferenças apuradas, à data da impetração. 5. Concessão da segurança que se revela de rigor. Solução da origem preservada. Recursos oficial e voluntário desprovidos.(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010813-65.2023.8.26.0066; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Isenção de Imposto de Renda c/c pedido de Repetição de Indébito - A r. decisão de 1º grau assim constou: "Vistos, Preliminarmente, mantenho a decisão de fls. 169, por seus próprios fundamentos. Não merecem prosperar as preliminares arguidas pelas demandadas. O demandante é o titular do direito que alega violado na exordial, bem como dos valores que pretende que cessem de serem descontados dos proventos de sua aposentadoria. Assim, é parte legítima para pleitear o reconhecimento da isenção que pretende. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, destinam-se aos cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional

pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. Logo, é o réu legitimado para o polo passivo da lide, afastado o litisconsórcio passivo com a União. Nesse sentido editada a súmula 447 do C. STJ, assim redigida: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Por consectário, afigura-se irrelevante saber quem paga o benefício de aposentadoria ao servidor, se o próprio ente político ou eventual autarquia constituída especificamente para tal fim, repetindo-se que o litígio versa unicamente sobre matéria de ordem tributária, afeta única e exclusivamente ao ente político tributante. Aliás, sendo o réu o titular do crédito descontado a título de imposto de renda dos seus servidores, incluindo os aposentados, basta a ele que informe o ente pagador e que recolhe tal tributo a respeito da isenção, determinando a adoção das providências necessárias para a cessação do desconto sobre os proventos vincendos. Daí, pois, a legitimidade passiva e exclusiva do ora réu. Igualmente se faz presente a legitimidade da SPPREV, pois os descontos se operam sobre proventos de aposentadoria. Reconhecendo a legitimidade da SPPREV Vem ações semelhantes: DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Agente fiscal de rendas aposentado, portador de neoplasia maligna. Pedido administrativo de isenção de IRPF rejeitado. Legitimidade passiva da SPPREV. Patologia incontroversa. Desnecessidade de comprovação de contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva. Devolução dos descontos com juros de mora a partir do trânsito em julgado. Taxa Selic. Súmulas 188, 447 e 627 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido em parte (TJSP - Apelação Cível nº 1027595- 94.2020.8.26.0053). Diante desse quadro, rechaço as preliminares de ilegitimidade passiva. No mais o processo está em ordem para prosseguir. As partes são legítimas e estão bem representadas. Por tais razões, declaro o processo em ordem para prosseguir. Fixo como ponto controvertido: ser a autora portadora de moléstia profissional nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. Defiro a

produção de prova pericial, devendo a prova ser realizada no IMESC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes, bem como para indicação de assistentes. Após, oficie-se ao IMESC para que providencie o necessário para a perícia. Agendada data, intimem-se as partes. Intime-se." - Laudo Oficial acostado às fls. 56 (autos principais) que não constatou moléstia elencada no rol taxativo da Lei 7.713/88, alterada pela Lei 11.052/04, no artigo 6º, XIV - Hipótese dos autos que não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado – Inteligência do artigo 111, II, e artigo 179, ambos do Código Tributário Nacional-Ausentes às hipóteses previstas no artigo 300 "caput" do Código de Processo Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052980-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

No mérito, o recurso também não merece prosperar.

Com efeito, irrelevante o fato de ser o autor servidor militar da reserva, porque essa condição equivale à inatividade, conforme já decidiu o C. STJ:

Imposto de renda. Militar da reserva remunerada acometido por uma das doenças elencadas no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, mas que ainda não foi reformado. Direito à isenção do imposto de renda a partir da comprovação da moléstia. 1. A controvérsia consiste em saber se o militar se encontra na reserva remunerada, mas ainda não foi reformado, faz jus à isenção do Imposto de Renda (...). (...) entendimento encampado por esta Corte, uma vez que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no

art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Desta maneira são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi efetivamente comprovada. (...) Em conformidade com as normas jurídicas acima, conclui-se que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade (...) (STJ, Ag. 1357811, rel. Min. Castro Meira, j. em 02 de dezembro de 2010).

No mais, deve ser mantido o decreto de procedência da ação com fundamento em laudo técnico atestando que o autor padece de moléstia profissional enquadrando-se nas hipóteses de isenção do IR previstas no artigo 6º, inciso XIV da Lei Federal nº. 7.713/88:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de **moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.*

Na hipótese em apreço, o laudo médico (**fl. 64**), atestou que o autor padece de moléstia profissional. Tal laudo, inclusive, embasou a anterior decisão administrativa que concedeu a isenção posteriormente revogada (conforme publicação oficial de fls. 54/55).

Dessa forma, é inquestionável que o autor padece de doença grave resultante de sua atividade profissional (moléstia profissional).

Cabe destacar ainda que, de acordo com a Súmula 598 do STJ: *"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"*, assim, tendo em vista que no caso em análise não há nada nos autos a infirmar a prova documental trazida pela autora, inexistem óbices ao reconhecimento judicial da isenção pretendida.

Ainda, conforme constou da r. sentença recorrida:

"(...) Há, nos autos, o laudo médico de fls. 64 que indica que o impetrante sofre de moléstia profissional.

Mais do que isso: o documento da fl. 14 aponta que o benefício foi anteriormente concedido, razão pela qual causa certa incompreensão o teor do documento de fls. 54/55, ao informar que o pedido de isenção foi indeferido (não revogado, anulado ou cassado, como deveria ocorrer se a isenção anterior fosse revista).

E, mesmo após intimação específica para tal fim, a autoridade impetrada não logrou apresentar os motivos concretos da alteração do entendimento inicial de deferimento da isenção, tendo apenas informado que "um erro sistêmico ocasionou a isenção indevida e, após auditoria interna, esta Autarquia regularizou seu benefício" (fls. 143).

Tampouco comprovou a concessão de oportunidade de manifestação prévia do impetrante ou demonstrou a existência de razões de tamanha gravidade e urgência que demandassem a

suspensão cautelar do benefício.

Quanto à situação de reservista do autor, o Decreto-Lei Estadual nº 260/70, em seu art. 3º, II, considera que policiais militares transferidos para a reserva são inativos, de modo a formar circunstância que faz jus à concessão do benefício de isenção do imposto de renda. A reforma militar, por outro lado, é situação especial de passagem à inatividade (art. 3º, inciso III do Decreto-Lei Estadual nº 260/70), que ocorre apenas nos casos disciplinados pelo artigo 29, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, e que não constitui pressuposto para a concessão do benefício de isenção (...). Impõe-se, portanto, o reconhecimento do direito do autor à isenção do imposto de renda, ao menos até que o benefício seja revisto, por regular procedimento administrativo, bem como a determinação de que a autarquia restitua os valores descontados indevidamente desde a impetração (...)."

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso e não se acolhe a remessa necessária.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator